

REDE DE ENSINO DOCTUM - CAMPUS GUARAPARI/ES

JOÃO VITOR SALES MENELI

MARCOS ALEXANDRY BRAMBATI GOMES SOBRINHO

MAYCK ALBUQUERQUE

MARLLON RANGEL SIQUEIRA CAÇADOR

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

APLICAÇÕES ATUALMENTE E CONSEQUÊNCIAS.

GUARAPARI/ES

2024

JOÃO VITOR SALES MENELI

MARCOS ALLEXANDRY BRAMBATI GOMES SOBRINHO

MAYCK ALBUQUERQUE

MARLLON RANGEL SIQUEIRA CAÇADOR

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

APLICAÇÕES ATUALMENTE E CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum -
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial à obtenção do título de graduado em
Direito.

Orientador:

GUARAPARI/ES

2024

JOÃO VITOR SALES MENELI

MARCOS ALLEXANDRY BRAMBATI GOMES SOBRINHO

MAYCK ALBUQUERQUE

MARLLON RANGEL SIQUEIRA CAÇADOR

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

APLICAÇÕES ATUALMENTE E CONSEQUÊNCIAS.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum -
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. xxx - Titulação - (Instituição) – Orientador Prof.

xxx - Titulação - (Instituição)

Guarapari, dia de mês de ano.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, por ter permitido que tivéssemos saúde e determinação para não desanimar durante o curso e a realização deste trabalho.

Agradecemos também aos amigos e familiares, por todo o apoio e ajuda que muito contribuíram para que pudéssemos concluir mais uma etapa, que nos incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a nossa ausência enquanto nos dedicamos à realização deste TCC.

Aos professores, pelos ensinamentos que nos permitiram apresentar com melhor desempenho os trabalhos que são fundamentais para o nosso processo de formação profissional ao longo do curso. A paciência e o carinho de vocês foram essenciais para guiar nosso aprendizado.

À instituição de ensino Rede Doctum, essencial para o nosso processo de formação profissional, pela dedicação e por tudo que aprendemos durante o curso.

Agradecemos às nossas namoradas/companheiras, que nos apoiaram incansavelmente em todas as fases deste trabalho. A paciência de vocês, a compreensão e o carinho foram fundamentais para que pudéssemos manter o nosso emocional equilibrado para a conclusão do nosso TCC.

Por fim, finalmente, a todos que, de oferecendo desde apoio emocional ou mesmo ensinamentos, que nos ajudaram de qualquer meio, o nosso mais sincero agradecimento. Mais uma vez, fizemos o impossível ser realidade.

RESUMO

O tema da pesquisa é a inconstitucionalidade do procedimento, previsto na Lei 11.340/2006. O objetivo geral é dissertar sobre a parte indiciada na Medida Protetiva de Urgência, em como a sua ampla defesa é prejudicada na maioria dos casos. Sabe-se que o procedimento é bastante usado desde a sua criação, sendo extremamente benéfico para as mulheres vítimas de violência doméstica, contudo, grande parte das medidas protetivas de urgência são imposta de má-fé, com o intuito de simplesmente causar transtornos ao indiciado, seja por uma traição, briga ou vingança.

Em primeira partida, será analisado um pouco da história da Medida Protetiva de Urgência, explicando o seu teor e aplicação, em segundo plano, será falado da sua aplicação nos dias atuais, apontando o andamento do procedimento atualmente e possíveis erros na sua aplicação, já em terceiro plano será analisado o objetivo do trabalho, que é apontado como o indiciado é prejudicado por não poder se defender, por maioria das vezes não saber que exista o procedimento contra ele e como essa arma na mão das mulheres pode ser usada para causar danos ao indiciado.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade; Procedimento; Medida Protetiva de Urgência.

ABSTRACT

The theme of the research is the unconstitutionality of the procedure, provided for in Law 11,340/2006. The general objective is to discuss the party indicted in the Urgent Protective Measure, and how their broad defense is hampered in most cases. It is known that the procedure has been widely used since its creation, being extremely beneficial for women victims of domestic violence, however, most urgent protective measures are imposed in bad faith, with the intention of simply causing inconvenience to the accused., whether due to betrayal, fight or revenge. Firstly, a little about the history of the Emergency Protective Measure will be analyzed, explaining its content and application, in the background, it will be discussed about its application today, pointing out the current progress of the procedure and possible errors in its application, since in the third plan, the objective of the work will be analyzed, which is to point out how the accused is harmed by not being able to defend himself, most of the time not knowing that the procedure against him exists and how this weapon in the hands of women can be used to cause damage to the accused.

Key-words: Unconstitutionality; Procedure; Urgency Protective Measure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional.....	12
CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe Para Defesa dos Direitos e da	
Mulher.....	12
OEA - Organization of American States.....	
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
2.1. Avanços Globais: CEDAW e Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência.	14
2.2. Avanços Globais: CEDAW e Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência.	16
2.3 As novas medidas destinadas a prevenir e coibir a violência contra a mulher prevista na lei 14.994/24.....	20
3. A LEI 14.550/2023 E A AUTONOMIA DAS MPUS.....	22
3.1. Primeiros impactos e mudanças trazidas pela Lei 14.550/2023.....	23
3.2. A ausência de procedimento principal e seus efeitos jurídicos.....	28
3.3. A nova natureza autônoma das Medidas Protetivas.....	30
4. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho será elaborado a respeito da Medida Protetiva de urgência, a sua aplicação e consequências atualmente, tal qual, pode acarretar para ambas as partes do conflito. Sabemos que a violência doméstica é caso corriqueiro a décadas, vez que um destes conflitos foi fundamental para o surgimento da lei Maria da Penha, fato em que o marido havia tentado matar sua esposa (Maria da Penha) duas vezes, após anos de mesmos acontecimentos com diversas mulheres, e seu processo que ainda estaria tramitando perante a justiça, sancionou-se em 07 (sete) de agosto de 2006 (dois mil e seis) a lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

Que, diante deste cenário, a fim de buscar um aperfeiçoamento do procedimento, foi implementado a Lei 14.550/23, tornando-a autônoma, melhorando sua eficaz, por mais que ainda ocorra descumprimentos e tragédias debaixo dos olhos da lei, as MPUs, vem sendo também uma grande “arma” nas mãos de vítimas de violência doméstica, sendo usada por demasiadas vezes sem existência de agressões, por fatores de ciúmes ou usá-la meramente por vingança ao seu parceiro.

Sobre a nova criação da Lei supramencionada, promulgada no dia 19 de agosto de 2023, tal qual, alteração teve como base garantir uma maior proteção da mulher, assim, para dispor que a mulher consiga a concessão das medidas protetivas com maior celeridade, deixando de ter cunho criminal para se tornar um procedimento autônomo, mas por outro lado, tornando prejudicial à parte requerida,

impossibilitando seu direito de defesa, ferindo o contraditório e a ampla defesa, além do princípio do devido processo legal.

Como já dito acima, a medida protetiva era um procedimento no qual necessitava dos autos principais para que pudesse continuar as aplicações da decisão proferida pelo juízo de piso, sem tal procedimento, tinha prazo de 06 meses de vigência, decorrido o prazo, havia sua revogação e conseqüentemente o arquivamento, haja vista que se tratava de cunho criminal.

Ainda sobre legislação vigente e, o possível conflito com a constituição, tendo em vista que o presente procedimento, provavelmente, fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Ocorre que de certa forma, a figura do homem, sendo retratado na maioria dos casos como agressor, mesmo nas situações em que ele não seja, a Lei Maria da Penha não enxergou quaisquer ritos de defesa que deveria ser imposto adequadamente para o homem que fora intimado das medidas protetivas, nem se quer propôs um prazo correto para se defender, sendo o único previsto em lei o de 48 horas para o juiz apreciar o pedido de medidas protetivas.

Portanto, ao decorrer do procedimento para uma possível solução do problema, tanto para a parte requerida na ação quanto para a requerente, é importante a designação de audiência preliminar para oitiva das partes, além da apresentação de resposta escrita à acusação, dessa forma, mantendo a conformidade com a Lei e aumentando a eficácia do procedimento, possibilitando que no final do ato, após as colheita das oitivas, ambas as partes saiam da sala com a intimação da decisão, tornando-a mais eficaz.

Desta forma, se torna visível que a aplicação atualmente, supostamente de forma ineficaz e não supervisionada, causando prejuízos à parte contrária, outrora causando o cerceamento do contraditório, até mesmo a inexistência da ampla defesa, podendo apenas exercer tal direito caso descumpra a Medida Protetiva de

Urgência e seja instaurado inquérito policial para apuração do descumprimento, situação que pode ser evitada, além do constrangimento por não haver culpa alguma.

Nesse viés, o atual trabalho tem como objetivo principal discutir a possível inconstitucionalidade do procedimento referente à ampla defesa e o contraditório do requerido na ação, além do devido processo legal, visto que, não há mais a necessidade do procedimento principal e prazo determinado para vigência, aumentando o uso indevido da Medida Protetiva de Urgência por causas fúteis e desnecessárias.

A metodologia na qual foi fundamentada a pesquisa do presente trabalho de conclusão de curso, se deu por meio de maneira teórica, na qual houve a fundamentação através de doutrinas jurisdicionais, definições e proposições que explicam sobre o tema, além de jurisprudências atuais, julgados do STJ e STF, livros e artigos científicos.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para entendermos como foi criada e para que serve a Lei Maria da Penha, antes é fundamental observarmos os aspectos históricos da violência contra a mulher, tendo em vista que estes são desde o começo da “sociedade”, onde o dever da mulher sempre foi voltado unicamente à família.

Ressalta-se que por anos as mulheres viveram às margens da sociedade, na qual eram vistas apenas para o cuidado com o lar, não tendo acesso a serviços, políticas e serviços, onde que ao ponto de vista jurídico, isso só ocorria por conta da permissão do homem, pois as mulheres não possuíam direitos, sendo inteiramente dependentes dos homens.

Nesse sentido, observa-se que o sexo feminino sempre foi submisso ao decorrer de décadas, envolvendo a subordinação como costume ou até mesmo tradição na maioria dos casos. A mulher em seu todo, corriqueiramente foi controlada por costumes e ideologias presentes na sociedade, crenças que, em grande parte dos anos, foram protegidas e mantidas através de leis.

Não menos importante, a mulher sempre era tratada com inferioridade em relação aos homens, sendo vista como uma figura cuja obrigação era servir e obedecer a seus parceiros sob pena de punições impostas por eles ou até mesmo de tradições repassadas com os anos. visto os fatos, a lei teve papel fundamental em derrubar essas ideologias que foram arrastadas e protegidas por anos na sociedade.

Portanto, a violência doméstica sempre teve início com o silêncio da vítima, onde que, as parceiras inicialmente buscam culpar-se por tais atos ou até mesmo buscar justificativas e seus próprios erros para levar os seus parceiros a puni-las. É importante mencionar que é considerado um hábito natural e que causa muita controvérsia, o fato das vítimas em muitos dos casos, não denunciarem seus agressores, por ameaças e medo das consequências recaiam sobre seus familiares e filhos.

Assim, em muitos dos casos as denúncias são aceitas sem expectativa de confirmação das vítimas, ou sem crença de que não irão retirar a queixa. Como possível solução para esse problema histórico, no ano de 2006, pelo Presidente do Brasil à época Luiz Inácio Lula da Silva, foi instituída a Lei Maria da Penha como homenagem a Maria da Penha, biofarmacêutica principal pilar que originou a criação da lei que vigora até os dias atuais é vítima desse mal histórico.

2.1 Avanços Globais: CEDAW e Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência

Após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres, somente em 1979 no tratado internacional adotado pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), houve a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), foi o principal ponto para que as mulheres tivessem seus direitos de igualdade, civis, políticos, econômicos e sociais, garantidos, passando a ser considerado o instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e pela liberação da discriminação contra as mulheres.

Nesta mesma convenção, houve a criação de um grupo composto por, aproximadamente, 23 peritas de prestígio moral e com

experiências no assunto sobre os direitos das mulheres, indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados, a fim de que fosse garantido a aplicação do tratado, estabelecendo a cada país que deveriam:

- Garantir o acesso igualitário das mulheres à educação, saúde, emprego, e à vida política e pública.
- Assegurar o direito das mulheres de votar e de se candidatar aos cargos eletivos.
- A proteção dos direitos reprodutivos das mulheres.
- Combater também a exploração sexual e o tráfico de mulheres.
- Por fim, a apresentação de relatórios nacionais a cada quatro anos sobre as medidas tomadas para cumprir as obrigações do tratado.

Considerada uma carta internacional através dos direitos das mulheres, a CEDAW ou Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, entrou em vigor no ano de 1981 e foi ratificada em 1984. O principal objetivo desta convenção é garantir que todas as formas e sentidos de discriminação sejam erradicadas, assim, procura sempre produzir investigações sobre a realidade jurídica e política das mulheres em diversos países.

Em 1993, houve a aprovação da Declaração sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres, feita novamente pela Assembleia Geral da ONU, na qual foi o primeiro meio a mostrar de forma explícita a definição de violência contra as mulheres.

Já o Estado brasileiro fez seu primeiro relatório e o apresentou no ano de 2002, e referiu-se aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, incorporando o relatório inicial e os quatro relatórios periódicos nacionais que estavam pendentes de apresentação.

Visto isso, a violência doméstica é um evento que não tem qualquer interesse em distinguir a classe social ou orientação sexual, qualquer mulher está sujeita sofrer este tipo de agressão no decorrer de sua vida. Com isso, vale mencionar que de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013 o Brasil já estava fixado no 5º lugar, em um ranking de 83 países cuja taxa de mortalidade do sexo feminino são elevadas.

Não obstante, outra pesquisa feita através do DataSenado em 2013, concluiu que em cada 1, 5 brasileiras já confessaram serem vítimas de violência doméstica, portanto, deve-se entender que como os demais crimes que rondam a sociedade, o sexo feminino.

2.2 A Criação da Lei Maria da Penha: Contexto Histórico e Fundamentos

Posteriormente, tendo diversos outros marcos históricos para os direitos das mulheres, surgiu em 07 de agosto de 2006, no Brasil, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo denominada desta forma, como homenagem à mulher cujo marido tentou assassinar duas vezes e que desde então, passou a dedicar-se à causa de combate contra a violência às mulheres.

Farmacêutica e natural do Ceará, Maria de Penha foi alvo de constantes agressões de seu marido, sendo no ano de 1983, a vez que seu marido tentou matá-la com um tiro de espingarda. Maria escapou da morte, contudo, ficou paraplégica e, voltando para casa, sofreu a segunda tentativa contra sua vida, quase sendo eletrocutada pelo marido.

Depois de todo o sofrimento por parte de seu companheiro, Maria finalmente tomou coragem e denunciou o seu nêmesis. Porém, enfrentou o seu maior desafio, o qual várias outras mulheres que sofrem violência doméstica, acabam sofrendo, que é ficar face a face à descrença e a ausência de apoio legal pela justiça brasileira.

Ainda durante o andamento processual, Maria escreveu o livro **“SOBREVIVI... POSSO CONTAR”**, onde narra a violência causada a ela e suas filhas pelo agressor.

Após a divulgação do livro, órgãos como CEJIL e CLADEM, encaminharam seu caso para a OEA, resultando em 2002, condenação do Estado Brasileiro por omissão e negligência pela CIDH. Assim, sendo necessário a reformulação das Leis e política em relação a violência doméstica, sendo marco principal para a criação da lei 11.340/06, tão conhecida Lei Maria da Penha.

A Lei ampara todas as pessoas que se identifiquem como sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais ou transexuais, sendo uma Lei objetivamente voltada para o combate da violência doméstica.

Em vigor desde 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha visa prevenir, punir e erradicar a violência no âmbito doméstico, sendo adotado a ideia de que a violência doméstica não é apenas uma questão familiar e sim questão de responsabilidade para o Estado Brasileiro, deixando de tratar a violência doméstica e familiar apenas como menor potencial ofensivo e transformando por completo em crime, abrangendo os danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais.

Com esses ideais, foram instituídas as medidas protetivas para proteger os solicitantes, conforme sua necessidade.

Segundo Art. 22 da Lei 11.340/06:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)”

Desta forma, a vítima de violência doméstica pode se sentir mais segura e protegida, sabendo que a legislação oferece mecanismos eficazes para garantir a sua segurança. Assim, a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência, que permitem que a vítima possa solicitar ao juiz a adoção de uma série de ações imediatas que visam afastar o agressor e garantir os seus direitos.

Essas medidas podem incluir a proibição do agressor de aproximar-se ou contatar a vítima, a suspensão de visitar os filhos e a exclusão do agressor do lar etc.

As medidas não só fornecem uma proteção física, mas também psicológica, ajudando a reduzir o medo e a ansiedade que a vítima possa sentir, possibilitando que ela consiga buscar o apoio necessário para assim reestruturar o âmbito familiar sem a ameaça iminente.

Além disso, existem as imposições de medidas coercitivas para o descumprimento da medida, tal como a prisão preventiva, que reforça a seriedade da aplicação da Lei, demonstrando que o sistema judicial trata a violência doméstica com seriedade e incentiva o cumprimento das ordens judiciais.

No dia 03 de abril do ano de 2018, uma nova modalidade penal, no caso a de prisão em flagrante por descumprimento de medidas protetivas, passa a integrar a Lei 11.340/06, a fim de tipificar o crime de descumprimento, para resguardar a aplicação das medidas protetivas de urgência deferidas pelo julgador, acrescentando, assim, o artigo 24-A, vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Portanto, a Lei Maria da Penha não fornece somente o amparo jurídico, mas também contribui para a transformação social ao destacar a necessidade de segurança e do bem-estar das vítimas. Com a aplicação eficaz dessas medidas, a Lei ajuda a promover a restauração da dignidade das vítimas e de um ambiente mais seguro.

A efetividade da Lei Maria da Penha, ao garantir o cumprimento das medidas protetivas e assegurar a consequência de seu descumprimento, reflete o avanço significativo na luta contra a violência doméstica e apoio às vítimas, de maneira a desenvolver uma sociedade mais justa e digna, sendo igualitária em sua proteção aos cidadãos.

2.3 As novas medidas destinadas a prevenir e coibir a violência contra a mulher prevista na Lei 14.994/24

A priori, tivemos diversas outras Leis promulgadas a fim de garantir uma melhor aplicação do procedimento das MPUs, o legislador visando uma forma de estabelecer maneiras para abster a violência praticada contra a mulher, promoveu profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. As alterações que foram feitas, abrangem os dispositivos do Código Penal, Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, o Código de Processo Penal e não menos importante a Lei Maria da Penha.

Com relação a Lei dos Crimes Hediondos, antes devemos observar como era a aplicação feita com relação a esse delito, o feminicídio antes da alteração, era tratado como uma qualificadora do crime de homicídio, estando prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do CP, na qual a pena aplicada para essa infração era de reclusão de 12 a 30 anos.

Com a nova Lei, houve um tipo de transformação no delito do feminicídio, onde tornou-se um crime autônomo, passando a ter a criação do artigo 121-A também do Código Penal, onde fora feita uma fixação de pena mais gravosa que a antiga, ficando fixado a reclusão de 20 a 40 anos, além de outras circunstâncias para a caracterização, assim, assegurando uma maior proteção às mulheres.

Diante disso, a nova Lei 14.994/24 se atentou também em modificar alguns pontos específicos de uma das principais e mais famosas infrações penais vivenciadas pelas mulheres no território nacional, sendo o crime de lesão corporal, que só no último ano atingiu severamente um total de 258.941 mulheres, obtendo o aumento de 9,85% de acordo com os registros.

Agora, passamos a observar o delito previsto no artigo 129 do CP, este artigo nada mais é do que a lesão corporal, no seus parágrafos §9º e §13, podemos analisar que são delitos praticados com relação ao sexo feminino, tendo a pena prevista antes da alteração no §9º, a detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, com a vigência da nova legislação aumentaram significativamente sua pena, passando a ser reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Já com relação ao delito do §13, a pena prevista era reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, por ser tratar de lesões contra o sexo feminino e sempre que estiver relacionado à condição de gênero. Nesses casos, o legislador para reforçar a proteção da mulher, também colocou a pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, visando essa inclusão punir severamente os atos de violência contra a mulher, possibilitando assim, a manutenção da prisão por mais tempo.

Passando a examinar as modificações feitas com relação aos crimes previstos contra a honra, o artigo 141, estabelecia certas hipóteses sobre o aumento da pena. Ocorre que com a nova inclusão da Lei, os crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição de gênero, têm agora sua pena aplicada em dobro, a fim de exigir uma maior rigidez na punição desse delito.

Sem embargos, ainda no Código Penal, houve uma alteração no delito de ameaça, previsto no artigo 147, sua pena era detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, todavia, passou a a ter significativas mudanças com a inclusão do §1º, se por ventura, a ameaça for praticada contra mulher por razão da condição do sexo feminino e o

§2º, que se a ameaça for praticada em razão do sexo feminino, não mais dependerá de representação da vítima, passando a se tornar uma ação penal pública incondicionada.

Não menos importante, referente aos descumprimentos das MPUs, não poderia ficar de fora o artigo 24-A, previsto na Lei 11.340/06, este tinha a sua pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, com a alteração introduzida, fora modificado para prevenir o descumprimento da decisão que deferiu as medidas, garantindo assim um maior endurecimento dos efeitos, passando a pena a ser de reclusão de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos, também havendo a possibilidade de aplicação de multa.

Desse modo, há diversas outras alterações trazidas pela nova Lei, estabelecendo penas mais rígidas, onde a legislação fortaleceu a luta contra o feminicídio e a violência contra a mulher.

3. A LEI 14.550/2023 E A AUTONOMIA DAS MPUs

A Lei 14.500/23 de autoria da Senadora Simone Tebet, entrou em vigor no ano de 2023, acarretando importantes mudanças na lei 11.340/06, objetivando reforçar o caráter protetivo à mulher que é vítima de violência doméstica. A nova lei trata-se de uma resposta legislativa sobre decisões que sempre mantinha a incidência da norma afastada, onde que, muitas das vezes, negavam a proteção se baseando em fatos e estereótipos relacionados ao fato da mulher na maioria das vezes, utilizar a lei para obter vantagens econômicas ou por mero constrangimento.

A nova lei trouxe consigo artigo 40-A, procurando esclarecer o campo de aplicação da lei Maria da Penha, visto que antes era somente aplicado nos casos motivados por questão de gênero, assim, com seu surgimento, a aplicação da lei Maria da penha decorre sobre o fator objetivo, ou seja, caso a ação ou omissão que venha causar qualquer tipo de violência

ou agressão no âmbito doméstico, familiar ou afetivo, presume-se a motivação de gênero. Visto isso, pode-se concluir que qualquer violência doméstica ou agressão contra a mulher, são contaminados em sua grande maioria pela desigualdade de gênero.

Nesse viés, os casos de violência estão sempre envolvidos na questão inicial no risco agravado que a mulher está sujeita a passar no momento do fato, portanto, a submissão que estas mulheres estão dispostas a passar, nada mais é para proteger a sua integridade física e de seus familiares, tentando amenizar as consequências que poderão recair sobre elas e de sua família.

Essa alteração trazida pela nova lei mencionada, apresentada pela então Senadora Simone Tebet, deu-se por motivos a respeito dos entendimentos de diversos juízes e juízas que se recusaram a conferir um caráter autônomo às Medidas Protetivas de Urgência, vinculando a vigência do procedimento a existência de um inquérito policial ou algum processo na seara cível ou criminal.

Diante da necessidade de garantia de proteção pessoal às mulheres e a fim de erradicar todas as formas de violência, no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas baseada no gênero, a lei buscou tornar inquestionável a proteção à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal, da ausência de prova e risco de lesão. Assim, passando às Medidas Protetivas a se tornar um procedimento autônomo, vigorando independentemente da instauração de inquérito policial, procedimento cível ou criminal.

3.1 Primeiros Impactos e Mudanças Trazidas pela Lei 14.550/2023

Inicialmente, no que se refere a aplicação da Lei Maria da Penha, esta promoveu importantes marcos históricos, com nítidos objetivos de garantir a segurança e resguardar a integridade física e moral da mulher.

Atualmente, com a promulgação da Lei 14.550/23, que trouxe diversos assuntos referentes à concessão, aplicação e manutenção das MPUs, a fim de torná-la mais eficaz e garantir sua aplicabilidade, fez com que um dos principais princípios previsto na Constituição de 1988, ficasse em xeque.

A vigência desta lei tinha como objetivo a alteração da lei maria da penha, para exaltar o espírito da Lei 11.340/06, isso porque diversos juízes, juízas e alguns julgados do Supremo Tribunal de Justiça, vinha exigindo a demonstração de motivação de gênero do agressor, para tão somente realizar a aplicação das Medidas Protetivas.

Devido a isso, entrou em vigor em 19 de abril de 2023, a Lei 14.550, com o objetivo de originário a alteração da Maria da Penha Lei nº 11.340/06, assim, fez com que o procedimento tivesse uma brusca alteração, a fim de “igualar os direitos de gênero”

A principal mudança foi a inserção do artigo 40-A, trazido pela Lei supramencionada, que diz o seguinte:

[“Art. 40-A.](#) Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Para entendermos mais sobre este artigo, temos também de falar sobre o mencionado pelo mesmo, previsto na Lei 11.340/06, que traz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta forma, podemos observar que o legislador fez com que o procedimento das medidas protetivas fosse deferido independentemente de causa ou da motivação dos atos do ofensor ou da ofendida, não havendo mais a necessidade da demonstração de motivação de gênero do agressor.

Sua segunda modificação foi o acréscimo de três novos parágrafos: §4º, §5º e o §6º.

O parágrafo 4º fez com que as medidas sejam deferidas a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, conforme podemos analisar:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Em sua parte final, menciona que as medidas poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade, se caso observados a inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida. Portanto, há uma presunção do perigo que deve ser feita pela autoridade, justificando o indeferimento do procedimento.

Ocorre que na prática, a aplicação deste parágrafo resta prejudicada, tendo em vista que mesmo com a ausência de perigo ou

o fato sendo atípico, a autoridade colhe as justificativas apresentadas pela vítima e após faz a remessa ao juízo, a fim de ver deferida as medidas, que muitas das vezes são “armas” na mão de mulheres que estão passando por processo de separação ou que por algum acaso tiveram o relacionamento corrompido ou prejudicado por traições de companheiro.

A terceira modificação, presente no §5º da Lei 14.550/23, prevê expressamente a autonomia das medidas protetivas de urgência, a qual vejamos:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Assim, a presente modificação reconhece que as medidas como satisfatórias e autônomas, pois prescindem da vinculação a uma investigação policial em curso.

Nesse sentido, o dispositivo trouxe o caráter autônomo das medidas protetivas, assim, o procedimento não precisa mais necessariamente de qualquer tipificação penal, como ser independente de ajuizamento de ação cível ou penal, anulando a sua dependência sobre o inquérito policial e até mesmo de boletim de ocorrência para sua existência, como já decidido pelo STJ-2023:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: “[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo” (STF, HC 155.187 AgR). (STJ, T6, REsp 2036072 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe em 30/08/2023).

Devido a esta modificação, as medidas protetivas deixaram de possuir o cunho criminal, para tornar-se um procedimento autônomo, não mais necessitando de um procedimento principal para que os

efeitos da decisão que as deferiu continuassem a surtir efeito, tendo em vista que o prazo para vigência descrito no artigo 38 do Código de Processo Penal, que era de 06 (seis) meses, após o decurso, ocorria a intimação das partes, tanto da requerente quanto do requerido, a fim de informar sobre o escoamento do prazo, bem como do arquivamento dos autos.

Por fim, também introduzida pela alteração, fez com que as medidas vigorassem enquanto subsistir a situação de risco à mulher:

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Assim, podemos visualizar a possibilidade de que a medida protetiva continue sua tramitação por tempo indeterminado, ou seja, “*ad aeternum*”. O prazo das medidas protetivas seria estipulado pela requerente da ação, neste caso, a vigência seria até quando perdurar as necessidades da vítima ou “persistir risco”

Devido a tais modificações, acrescentadas pela nova Lei, as possibilidades que foram incluídas na alteração, impossibilitaram que o requerido da ação pudesse exercer seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme já mencionado no corpo deste TCC, e como prevê o artigo 5º, LV, da CF/88, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a persistência ou não da situação de risco, somente leva em conta, mais uma vez, a palavra da vítima, criando uma autonomia específica para as medidas protetivas, sem a devida contrapartida da defesa do acusado, corremos o risco de estabelecer um sistema que privilegia a proteção unilateral da garantia dos direitos fundamentais, especialmente em casos em que a acusação não tenha sido comprovada de maneira adequada. Tal abordagem pode gerar um desequilíbrio no processo, uma vez que a medida poderia perdurar sem uma análise criteriosa do contexto.

3.2 A Ausência de Procedimento Principal e Seus Efeitos Jurídicos

A ausência de um procedimento principal para acompanhar a aplicação das medidas protetivas deferidas pelo juízo, gera sérios efeitos jurídicos que podem dificultar tanto a eficácia da própria medida, quanto o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Um dos principais direitos do requerido prejudicado na ação, é o devido processo legal, onde trata-se sobre a garantia constitucional que a pessoa afetada por uma decisão judicial possa exercer a possibilidade de participar da sua formação. Ocorre que este princípio abrange também outros, como a ampla defesa, o contraditório, a publicidade, dentre outros mais.

Encontra-se prejudicado pelo simples fato de não poder se defender das acusações feitas contra sua pessoa, tendo em vista que as medidas solicitadas pela suposta “vítima”, ao chegar em juízo é instantaneamente deferida ou no mais tardar em 48 horas, sem a oitiva da parte contrária, para colheita de provas e nem mesmo a apresentação de defesa.

Desta forma, diante dos novos efeitos das medidas protetivas, trazidas pela vigência da nova lei, fez com que mesmo sem a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial), poderiam tramitar sem prazo determinado, e com os efeitos da decisão que as deferiu, *ad aeternum*.

Existe entendimento jurisprudencial no sentido da ilegalidade das MPUs com prazo indeterminado, *vejamos*:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA É ilegal a fixação ad aeternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. (INFO 756 - HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, Julgado em 08/11/2022). **(grifo nosso)**.

Conforme entendimento supra, é ilegal a fixação das medidas “*ad aeternum*”, vez que, fere os direitos constitucionais do requerido, sendo o do devido processo legal, quanto o da ampla defesa e do contraditório, ambos previstos no artigo 5º, XV e LIV, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Anteriormente à Lei 14.550/23, caso a vítima manifestasse desejo de representar criminalmente contra o agressor, havia a instauração de IP e aguardava-se o transcurso do prazo decadencial das MPUs, após decorrido, eram apensadas ao Inquérito ou ação penal, assim, passando o requerido a exercer seu direito de defesa e os efeitos da decisão que às deferiu, vigorando.

Por outro lado, caso não houvesse a representação criminal por parte da vítima, com o intuito de que o requerido respondesse criminalmente pelos seus atos, não haveria abertura de procedimento investigatório, ou seja, o Inquérito Policial para averiguar a veracidade dos fatos. O indiciado somente exerceria seu direito de defesa caso houvesse um descumprimento das medidas impostas, o que resultaria na instauração de um inquérito policial.

A promulgação da referida lei, representa um grande avanço em relação ao âmbito jurídico, em especial o que se refere a violência. Essa mudança, contudo, também vem gerando controvérsias. Por um lado, a autonomia das medidas protetivas pode garantir maior celeridade na proteção das vítimas, evitando que elas permaneçam expostas a um risco. Por outro lado, a medida pode gerar um aumento

no número de pedidos e decisões isoladas, o que exige maior capacitação dos juízes e um sistema mais eficiente de monitoramento.

Sem embargos, há o desafio de equilibrar a urgência com o respeito ao devido processo legal, pois desse modo a concessão de medidas protetivas de forma isolada infringe os direitos dos acusados e a liberdade do suposto autor dos fatos sempre viverá em risco iminente.

3.3 A Nova Natureza Autônoma das Medidas Protetivas

Com relação a natureza jurídica do procedimento, existem duas correntes: a majoritária, que entende que possui natureza cautelar, e a minoritária, que acredita se tratar de tutelas inibitórias, entendimentos que vigoravam antes da lei 14.550/23.

A corrente majoritária acreditava que as medidas sejam de natureza cautelar devido as suas aplicações, no qual eram de medidas preventivas, a fim de salvaguardar a aplicação da lei penal, juntamente com a segurança processual, por exemplo, a prisão preventiva, prisão cautelar, prisão em flagrante, condução coercitiva, dentre outras, que tem a posição pela cautelaridade do procedimento.

Ocorre que o processo cautelar penal não é autônomo. É necessária uma ação principal para assegurar o exercício da jurisdição, visando a aplicação correta da apuração do delito.

Já a corrente minoritária, por sua vez, acredita que o procedimento seja de tutela inibitória, onde visa prevenir a prática de um ato ilícito, sendo uma ação de natureza preventiva, podendo ser concedida antes da sentença.

No caso das Medidas Protetivas de Urgência, elas são deferidas *inaudita altera parte*, no caso, se dá quando o juiz sem a

prévia oitiva da parte contrária, toma uma decisão de forma unilateral, somente com a palavra da vítima.

Ressalta-se que, tanto nas ações de natureza cautelar, quanto nas de tutela inibitória, ambas possuem a possibilidade do autor dos fatos se defender das acusações que lhe são imputadas, na qual é um direito seu inabalável.

As ações que possuem natureza cautelar, visam antecipar os efeitos de uma decisão judicial, antes do julgamento, para que sua demora não cause prejuízo à parte, ou seja, quando *periculum in mora*. São medidas que, no caso, visam garantir a proteção de um direito, provisório e de maneira urgente, para que a ação principal atinja o seu objetivo no futuro.

Já os procedimentos com a natureza de tutela inibitória, são medidas que visam a garantia do impedimento à prática de atos ilícitos ou prejudiciais à vítima. São instrumentos processuais que protegem direitos materiais, evitando a ocorrência de delitos e consequências.

Por tanto, a tutela inibitória pode ser concedida antes da sentença, levando em consideração a urgência e a possibilidade de ocorrer o dano.

Desta forma, as Medidas Protetivas de Urgência, sendo elas de natureza cautelar ou tutela inibitória, encontram-se dependentes de um procedimento principal, pois ambas as naturezas visam antecipar os efeitos de uma decisão ou sentença, assim, fica claro que há a necessidade do procedimento principal, a fim de que seja resguardado o direito do acusado de se defender e participar de sua formação, cumprindo todos os princípios da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com a modificação das medidas, esta deixou de ser uma ação de cunho criminal para se tornar um procedimento autônomo, não sabendo ao certo qual sua natureza jurídica.

Atualmente, se encontra em pauta de julgamento, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema 1.249, onde irão julgar para definir quais as naturezas das medidas protetivas e se é possível a fixação de prazo determinado para vigência, este será fixado pelo magistrado, na qual vejamos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. NATUREZA JURÍDICA. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE PRAZO PREDETERMINADO DE VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação das controvérsias: "I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida".

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil - CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à urgência e à precariedade das medidas protetivas.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

Portanto, as disposições legais que foram trazidas com o dispositivo mostra de fato que buscou também, promover o reconhecimento da autonomia das medidas protetivas de urgência, podendo o magistrado apreciá-las sem que precise recorrer sob os elementos trazidos a um processo criminal. Ainda assim, percebe-se também que buscou trazer a satisfação para as mulheres que não desejam que seu agressor seja processado criminalmente, mas que ainda sim, possam gozar de proteção estatal.

Assim, com o julgado em andamento, as medidas irão ganhar natureza determinada, além de prazo fixado para amenizar os

eventuais danos ao requerido, que por sua vez sofre pela iminência de uma prisão e podendo desencadear efeitos negativos em relações familiares e profissionais.

CONCLUSÃO

A evolução histórica da violência contra a mulher revela um panorama complexo e doloroso, enraizado em séculos de desigualdade e discriminação. A criação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, representou um marco significativo na luta por direitos e proteção das mulheres no Brasil. Sua elaboração não foi um evento isolado, mas sim o resultado de um longo processo histórico que começou com a luta internacional pela igualdade de gênero, como demonstrado pela CEDAW e pela Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres

A Lei Maria da Penha trouxe avanços notáveis, proporcionando um arcabouço jurídico que reconhece a violência doméstica como uma questão de responsabilidade do Estado, e não meramente um assunto privado. As medidas protetivas estabelecidas pela lei visam garantir a segurança das vítimas, possibilitando um resguardo físico e psicológico. A efetividade dessas medidas, no entanto, ainda depende de sua implementação rigorosa e do comprometimento das instituições envolvidas.

Com as recentes alterações trazidas pelas Leis 14.550/23 e 14.994/24, que transformou as medidas protetivas em um procedimento autônomo e modificou diversos outros artigos relacionados a este procedimento, surgiram novas possibilidades e desafios. Embora essa mudança busque dar maior agilidade e autonomia às vítimas, também levanta questões sobre os direitos de defesa dos agressores e a necessidade de um equilíbrio entre proteção e justiça. A discussão em andamento no Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza jurídica dessas medidas e a fixação de prazos demonstra a continuidade da luta por um sistema mais justo e eficaz.

Portanto, a Lei Maria da Penha e suas atualizações são instrumentos cruciais na luta contra a violência de gênero, refletindo a evolução da sociedade brasileira em direção a uma cultura de respeito

e igualdade. Para que esses avanços se concretizem, é essencial que haja um compromisso coletivo – do Estado, da sociedade civil e dos cidadãos – em promover a conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres, visando erradicar a violência e garantir um futuro mais seguro e justo para todas.

Ressalta-se ainda, que com a Lei Maria da Penha, sabemos que a mesma deve estar sempre constituída ao ordenamento jurídico, por demonstrar o compromisso com o estado em resolver e transformar uma realidade favorável para a mulher. Porém, atualmente, é perceptível diversas controvérsias em relação ao procedimento e sua aplicação, envolvendo a constitucionalidade, além das formas materiais de resolver o conflito, podendo o seu uso se tornar descabido.

Diante disto, como foi mencionado anteriormente, podemos visualizar que o sexo feminino está amplamente assegurado e imune sobre omitir o real motivo de levarem a ingressar com a medida protetiva de urgência. Levando em conta o principal objetivo desta pesquisa de esclarecer as controvérsias e mal uso destas medidas, assim como, os pontos mencionados sobre a eficácia e falta de manutenção, devendo ser avaliados com maior cautela.

Nesse viés, podemos mencionar os demais casos em que mesmo com todos os requisitos necessários presentes, a lei não é aplicada ou é aplicada de forma ineficaz, englobando inúmeros fatores como a infraestrutura, a escassez de delegacias especializadas para atendimento à mulher e profissionais para receber este tipo de registro.

Por todo o exposto, diante desta pesquisa, pode-se concluir que os acontecimentos relacionados a violência contra o gênero feminino são corriqueiros na realidade brasileira por décadas, surgindo diversos movimentos em prol de evitar a violência doméstica contra a mulher. De lá para cá pode-se afirmar que apenas no último século tais mudanças tornaram-se fortes, trazendo eficácias na sociedade brasileira.

Ao fim, a medida protetiva de urgência é uma arma poderosa que deve ser revisada e mantida a sua constante manutenção, visto que o mundo jurídico está sempre passando por transformações, existindo na maioria dos casos falhas e ineficiências na sua aplicação, além de problemas que devem ser sanados corriqueiramente. Por fim, é evidente que o caminho a ser percorrido é extremamente longo, por mais que a estrada percorrida até os dias de hoje seja grande, existe a necessidade de reparações, mudanças, fundamentos e transformações estruturais, objetivando a fidelidade na execução perante os olhos da lei.

REFERÊNCIAS:

(https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Fonseca.pdf)

HABEAS CORPUS – REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA – POSSIBILIDADE – Embora as medidas protetivas sob a égide da Lei Maria da Penha possuam caráter autônomo e independam de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento, mostra-se imprescindível a demonstração da necessidade da medida, a qual somente poderá vigorar enquanto persistir a situação de perigo às ofendidas, o que não se verificou in casu. – Ordem concedida.

(TJ-SP - HC: XXXXX20218260000 SP XXXXX-11.2021.8.26.0000, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 12/08/2021, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2021)

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 3ª. Ed. São Paulo: RT, 200

SANTIN, Valter Foleto. Igualdade constitucional na violência doméstica. Disponível em www.ibccrim.org.br, acesso em 18.05.2007

Neste sentido: SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio, FONSECA, Tiago Abud da. A aplicação da Lei 9099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. Boletim IBCCrim. N. 168, nov., 2006, p. 4 – 5. SANTIN, Valter Foleto. Igualdade constitucional na violência doméstica. Disponível em www.ibccrim.org.br, acesso em 18.05.2007).

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08052024-Repetitivo-vai-definir-se-pode-ser-fixado-prazo-para-medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx#:~:text=%E2%80%8BSob%20o%20rito%20dos,predeterminado%20para%20vig%C3%Aancia%20dessas%20medidas.>

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1234&cod_tema_final=1234

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

<https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/a-luta-contr-a-violencia-domestica-no-brasil-um-panorama-historico-e-atual-com-reflexos-da-nova-lei-14-550-2023/>